

sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;

- b) Modificação, anulação ou revogação dos actos praticados pelos delegados;
- c) Em todos os actos praticados no exercício transferido da competência, o delegado fará menção expressa dessa competência, utilizando a expressão «por delegação do Chefe de Serviço de Finanças, o CFA 1.ª» ou outra qualquer equivalente.

VI — Substituição legal — nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, serei substituído pelo CFA de 1.ª Manuel Armando Pinto Peixoto Novo e, se este faltar, estiver ausente ou impedido, pelo CFA de 1.ª Américo Neto Loureiro.

VII — Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os actos, despachos e decisões entretanto proferidos sobre as matérias objecto da presente delegação.

8 de Julho de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Feira 3, António Carlos Soares.

Aviso (extracto) n.º 7529/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, sendo delegante o chefe do Serviço de Finanças do concelho de Peso da Régua e delegados José João Pereira de Jesus, adjunto de chefe de finanças, nível 1, e Rui Manuel Costa Pereira, IT, nível 2.* — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos adjuntos do Serviço de Finanças de Peso da Régua as competências que a seguir se indicam:

Chefia das secções:

- 1.ª Secção — Património, Rendimento, Despesa e Pessoal — adjunto Rui Manuel da Costa Pereira, IT, nível 2;
- 2.ª Secção — Justiça e Contencioso — adjunto José João Pereira de Jesus, TAT, nível 1.

1 — Competências de carácter geral:

- a) Exercer a adequada acção formativa e providenciar o pronto, eficaz e cordial atendimento dos utentes dos serviços;
- b) Controlar a assiduidade das respectivas secções, exceptuando a justificação de faltas e a concessões de férias;
- c) Exarar despachos de registo e autuação dos processos e procedimentos relativos às secções que chefiam;
- d) Despachar e distribuir o expediente diário, incluindo os pedidos de certidões de conformidade com os critérios que foram estabelecidos, com menção expressa do funcionário a que o mesmo se destina e para que efeitos, exceptuando os casos em que haja motivo para indeferimento, que, mediante sua informação e parecer, serão submetidos a meu despacho;
- e) Verificar e controlar os serviços de forma a serem respeitados os prazos de execução;
- f) Assinar a correspondência expedida para entidades até ao nível de serviço local, internas ou externas à DGCI;
- g) Informar e dar parecer sobre quaisquer petições ou exposições para apreciação e decisão da chefia do serviço;
- h) Submeter ao parecer da chefia do serviço quaisquer petições ou exposições cuja apreciação seja da competência de instâncias superiores da DGCI;
- i) Levantar autos de notícia relativos aos serviços integrados nas respectivas secções;
- j) Coordenar a utilização dos equipamentos informáticos afectos a cada secção, relatando prontamente as deficiências ou falhas quer ao chefe do serviço quer aos competentes serviços da DGITA;
- k) Controlar a produção dos serviços a seu cargo de forma a serem cumpridas as metas previstas nos planos de actividade;
- l) Controlar a organização e conservação dos arquivos activo e histórico da respectiva secção.

2 — Competências de carácter específico — sem prejuízo das competências próprias definidas no n.º 3 da presente delegação, que se mantêm na esfera da competência própria do chefe do Serviço, são delegadas as seguintes competências de carácter específico:

No adjunto José João Pereira de Jesus:

- a) A chefia do serviço local, nas minhas ausências ou impedimentos;
- b) As competências atribuídas aos chefes dos serviços locais de finanças referidas na legislação e instruções em vigor em sede da lei geral tributária, Código do Processo Tributário, Código do Procedimento e Processo Tributário, regime geral das infracções tributárias, Código do Procedimento Administra-

tivo, número fiscal de contribuinte, imposto de circulação e camionagem, imposto sobre veículos e ainda lei geral tributária, Código do Procedimento e Processo Tributário e Código do Procedimento Administrativo, na parte que se aplica àqueles impostos ou tributos.

No adjunto Rui Manuel da Costa Pereira:

- a) A chefia do serviço local, na ausência ou impedimento simultâneo do chefe do serviço e do adjunto José João Pereira de Jesus;
- b) As competências atribuídas aos chefes dos serviços locais de finanças referidas na legislação e instruções em vigor em sede de impostos sobre o património, impostos sobre o rendimento das pessoas singulares, imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, imposto sobre o valor acrescentado, imposto do selo e ainda lei geral tributária, Código do Procedimento e Processo Tributário e Código do Procedimento Administrativo, na parte que se aplica àqueles impostos e tributos.

3 — Excepções — salvo nos casos de ausência ou impedimento da chefia, em que as competências aqui definidas transitarão, pelo tempo necessário, para os adjuntos, pela ordem já referida, não são delegadas:

- a) As decisões e despachos de indeferimento expresso, total ou parcial, de qualquer petição, exposição, reclamação, requerimento, procedimento tributário ou processo tributário;
- b) As decisões sobre pedidos de pagamento em prestações;
- c) A definição dos valores base para a venda a fixar em processo executivo;
- d) A determinação da forma da venda em processo executivo e dos prazos para a conclusão;
- e) A marcação de vendas por proposta em carta fechada;
- f) A abertura de propostas em carta fechada;
- g) A adjudicação de bens;
- h) A nomeação e remoção de fiéis depositários e de negociadores particulares;
- i) A fixação de remunerações e de valores de encargos de fiéis depositários e negociadores particulares;
- j) A declaração em falhas e o reconhecimento da prescrição em qualquer processo ou procedimento;
- k) Os despachos de levantamento de penhores e cancelamento de registos;
- l) Os despachos de reversão;
- m) As propostas de accionamento de providências cautelares;
- n) Os despachos de deferimento e exclusão ao Decreto-Lei n.º 124/96;
- o) Os demais despachos em processos de reclamação, contra-ordenação, execuções fiscais e processos judiciais que não sejam de mero expediente ou instrutórios;
- p) A assinatura de correspondência dirigida a instância de nível superior ao serviço local de finanças.

4 — Observações:

4.1 — As delegações de competência referidas nos n.ºs 1 e 2 não prejudicam a avocação pela chefia, sem restrições, sempre que tal se entenda necessário.

4.2 — Sempre que qualquer adjunto intervenha por delegação de competências deverá utilizar a expressão «Por delegação do chefe do Serviço de Finanças», com a indicação da data de publicação do presente despacho na 2.ª série do *Diário da República*.

5 — Produção de efeitos — a presente delegação de competências produz efeitos a partir da data da publicação, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados sobre as matérias no âmbito desta delegação de competências.

18 de Julho de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Peso da Régua, José Manuel de Castro Dias.

Aviso (extracto) n.º 7530/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do disposto no artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, delego as minhas competências tal como se indica:

1 — Competências próprias — ao abrigo do disposto nos artigos 62.º da lei geral tributária e 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego:

1 — No chefe de divisão de Tributação e de Justiça Tributária, inspector tributário do nível 2 Marcos Paulo Carolino Antunes, as seguintes competências:

1.1 — Gestão e coordenação da unidade orgânica referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, bem como do Centro de Recolha de Dados, referido no n.º 5;

1.2 — Coordenar o SAP (Serviço de Atendimento ao Público) do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e tarefas de recolha;

1.3 — Coordenar e chefiar as equipas que venham a ser formadas no âmbito da recuperação dos processos executivos;

1.4 — Atribuição da classificação de serviço dos funcionários que lhe estejam subordinados, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Classificações de Serviço dos Funcionários e Agentes da DGCI, aprovado pela Portaria n.º 362/84, de 31 de Maio;

1.5 — Assinatura da correspondência produzida na unidade orgânica a seu cargo, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às direcções-gerais e a outras entidades superiores e a minutada pelo director de finanças;

1.6 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva área orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial, reservada ou sujeita a segredo fiscal ou a outro segredo legalmente estabelecido, bem como a restituição de documentos aos interessados, quando relativamente a eles tiverem esse direito;

1.7 — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, da lei geral tributária, no âmbito dos procedimentos próprios da unidade orgânica a seu cargo;

1.8 — Assinar folhas e documentos de despesa respeitantes a serviços de avaliações;

1.9 — Prática de actos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65.º, n.º 5, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e 8J.D e 82.º da lei geral tributária, relativamente aos processos que não resultem de procedimento de fiscalização, tal como vem definido no Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos (RCPCI);

1.10 — Decisões sobre a revogação total ou parcial das liquidações do imposto, nos termos do artigo 93.º do Código do IRS, relativamente à falta de indicação na declaração anual de rendimentos de importâncias retidas na fonte ou de pagamentos por conta efectuados;

1.11 — Nos termos dos artigos 78.º e 82.º da lei geral tributária, autorização para a emissão, revisão e recolha de documentos de correcção, bem como todo o tipo de documentos de correcção único (DCU) relativamente a processos não tramitados na inspecção tributária;

1.12 — A competência para ordenar a correcção do erro imputável aos serviços, conforme o disposto no capítulo I, n.º 3, alínea b), do ofício circular n.º 15/91, de 5 de Junho, da DSIRS/DGCI;

1.13 — Autorização para recolha de todos os tipos de DCU elaborados em cumprimento de decisões proferidas no âmbito dos processos de reclamação e impugnação;

1.14 — Autorização para revisão oficiosa quando ocorra em resultado de apreciação do processo gracioso da sua competência;

1.15 — Decisão das reclamações graciosas de valor até € 40 000;

1.16 — Decisão, controlo e acompanhamento dos actos e factos relativos ao Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto;

1.17 — Verificação da caducidade das garantias prestadas para suspender a execução fiscal, em caso de reclamação graciosa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 183.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT);

1.18 — Autorização para o pagamento em prestações na execução fiscal;

1.19 — Revogação do acto impugnado prevista no artigo 112.º do CPPT e nos termos do n.º 6 do mesmo artigo;

1.20 — Nos termos do artigo 91.º, n.º 13, da lei geral tributária, a competência para a distribuição dos processos de revisão pelos peritos da administração tributária, de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no n.º 11 do mesmo preceito legal, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada;

1.21 — Aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, alínea h), do RGIT, que não sejam da competência dos chefes dos serviços locais de finanças, nos termos do artigo 76.º do mesmo RGIT, quando o imposto em falta for até ao montante de € 50 000;

1.22 — Aplicação de coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º e na alínea b) do artigo 52.º do RGIT;

1.23 — Arquivamento de processos de contra-ordenação, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do RGIT;

1.24 — Suspensão do procedimento contra-ordenacional quando os factos acusados estiverem também indicados em processo-crime, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 74.º do RGIT;

1.25 — Confirmação ou alteração das decisões dos chefes dos serviços de finanças em matéria de circulação de bens — artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Novembro;

1.26 — Prática dos actos a que se referem os artigos 40.º, n.º 2, 41.º, n.º 2, e 42.º, n.º 3, do RGIT, no âmbito dos processos de inquérito;

1.27 — Competência para levantamentos de autos de notícia.

2 — Na chefe de divisão de Inspecção Tributária, inspectora tributária principal Maria Helena Teresa Lemos Cardoso, as seguintes competências:

2.1 — Gestão e coordenação da unidade orgânica referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro;

2.2 — Atribuição da classificação de serviço aos funcionários que lhe estejam subordinados, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do respectivo regulamento, aprovado pela Portaria n.º 326/84, de 31 de Maio;

2.3 — Assinatura de toda a correspondência produzida na unidade orgânica, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às direcções-gerais e a outras entidades superiores e a minutada pelo director de finanças;

2.4 — Prática dos actos necessários à credenciação dos funcionários com vista à inspecção externa, nos termos do artigo 46.º do RCPIT;

2.5 — Sancionamento previsto no artigo 62.º, n.º 5, do RCPIT, bem como de todas as informações concluídas na inspecção tributária;

2.6 — Seleccionar os contribuintes a fiscalizar, de acordo com os critérios e parâmetros definidos no artigo 27.º do RCPIT, e emitir as respectivas ordens de serviço;

2.7 — Determinação do recurso à avaliação indirecta da matéria tributável e prática de actos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 39.º e 65.º do Código do IRS, 54.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), 84.º do Código do IVA e 87.º a 90.º da lei geral tributária, relativamente aos processos tramitados na inspecção tributária cujo valor corrigido não seja superior a € 80 000 por cada exercício;

2.8 — Determinação da matéria tributável no âmbito da avaliação directa e prática de actos de fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65.º, n.º 5, do Código do IRS, 16.º, n.º 3, do Código do IRC e 81.º e 82.º da lei geral tributária, relativamente a todos os processos que forem objecto de apreciação, quer em visita de fiscalização externa quer em actos de fiscalização interna;

2.9 — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos dos artigos 60.º, n.º 3, da lei geral tributária e 60.º, n.ºs 1 e 2, do RCPIT, no âmbito dos procedimentos da inspecção tributária, bem como praticar os subsequentes actos até à conclusão do procedimento;

2.10 — Autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspecção perante a ocorrência da excepcionalidade contemplada no artigo 50.º, n.º 1, alínea i), do RCPIT;

2.11 — Extensão do procedimento de inspecção a área diversa da contemplada na alínea b) do artigo 16.º do RCPIT, nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma;

2.12 — Suspensão da prática dos actos de inspecção, nos termos do artigo 53.º do RCPIT;

2.13 — Nos termos dos artigos 78.º e 82.º da lei geral tributária, autorização para a emissão, revisão e recolha dos documentos de correcção únicos resultantes de acções inspectivas;

2.14 — Determinação do valor dos estabelecimentos e das quotas ou partes sociais, quando a sua transmissão esteja sujeita a imposto, e sancionar o valor apurado;

2.15 — Proceder à selecção dos sujeitos passivos a fiscalizar por iniciativa dos serviços distritais, sem prejuízo de o director distrital ordenar as fiscalizações;

2.16 — Autorização e ampliação do prazo máximo de conclusão do procedimento de inspecção, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 36.º do RCPIT;

2.17 — Elaborar o plano regional de actividades da inspecção tributária, a que se refere o artigo 25.º do RCPIT.

II — Competências subdelegadas — no âmbito da autorização constante do n.º 8 do n.º II do despacho n.º 3816/2003 (2.ª série), de 23 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, subdelego:

1 — No chefe de divisão de Tributação e de Justiça Tributária, inspector tributário do nível 2 Marcos Paulo Carolino Antunes, as seguintes competências:

1.1 — Elaboração do plano e relatório de actividades da respectiva divisão;

1.2 — Aprovar o plano anual de férias e suas alterações relativamente aos funcionários da respectiva divisão;

1.3 — Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do Estatuto do Trabalhador-Estudante;

1.4 — A competência para autorizar o pagamento em prestações, nos termos do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, quando a importância da dívida de natureza fiscal, sem inclusão de juros de mora, seja inferior a € 99 758,58;

1.5 — A competência para decidir sobre a exclusão, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, em relação a dívidas de € 24 939,89 a € 99 758,58;

1.6 — Sancionar a actualização das rendas decorrentes do artigo 32.º do RAU e que se traduzem na mera aplicação de coe-

ficientes aprovados pelo Governo, devendo ser comunicadas à Direcção de Serviços de Instalações;

1.7 — Resolver os pedidos formulados nos termos do § 5.º do artigo 59.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, quando os serviços de finanças forem deste distrito.

2 — Na chefe de divisão de Inspeção Tributária, inspectora tributária principal Maria Helena Teresa Lemos Cardoso, as seguintes competências:

2.1 — Aprovar o plano de férias e suas alterações relativamente aos funcionários da respectiva divisão;

2.2 — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 33.º do Código do IVA), com exclusão das que respeitem os sujeitos passivos que vierem a ser classificados como grandes empresas;

2.3 — Proceder à fixação dos elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes das declarações referidas nos artigos 30.º e 32.º do Código do IVA;

2.4 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 6 do artigo 40.º do Código do IVA);

2.5 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 2 do artigo 53.º do Código do IVA);

2.6 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que os sujeitos passivos usufruam de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos, igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente (artigo 56.º do Código do IVA);

2.7 — Notificar os sujeitos passivos para apresentarem a declaração a que se referem os artigos 30.º e 31.º do Código do IVA, conforme os casos, sempre que existam indícios seguros para supor que os mesmos ultrapassaram em determinado ano o volume de negócios que condiciona a sua isenção (n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA);

2.8 — Proceder à confirmação do volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, no caso dos retalhistas que iniciem a sua actividade (n.º 4 do artigo 60.º do Código do IVA);

2.9 — Proceder à apreciação do requerimento a entregar ao Serviço de Finanças no caso de modificação essencial das condições do exercício da actividade económica pelos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do Código do IVA, que pretendam a passagem ao regime especial;

2.10 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens justificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do Código do IVA, ou inversamente (artigo 64.º do Código do IVA);

2.11 — Proceder à passagem do regime normal de tributação nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência (artigo 66.º do Código do IVA);

2.12 — Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

3 — Ao abrigo do disposto dos artigos 30.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego nos chefes de finanças do ex-distrito de Ponta Delgada:

3.1 — A competência estabelecida no artigo 54.º, n.º 1, do RGIFNA para aplicação das coimas previstas nos artigos 28.º a 30.º e 33.º a 35.º do mesmo regime jurídico, com referência às infracções cometidas no âmbito do Código do IVA;

3.2 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 76.º do RGIT, a competência que me é própria para aplicação das coimas e sanções acessórias, estabelecida nos termos do artigo 52.º, alínea b), inclusive quando se verifique a situação prevista no artigo 45.º, ambos do citado regime geral, ou para o arquivamento do respectivo processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 77.º do mesmo diploma legal, sem prejuízo da comunicação prevista no n.º 2 do mesmo artigo no caso de arquivamento por haver dúvidas fundadas que não seja possível suprir sobre os factos constitutivos da contra-ordenação com referência às infracções cometidas no âmbito do Código do IVA;

3.3 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, e do parecer n.º 132/2001, da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57,

de 8 de Março de 2003, a competência para apresentar ou desistir de queixa, junto do Ministério Público, pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública.

III — Substituto legal — nas minhas faltas ou impedimentos é meu substituto legal a chefe de divisão Maria Helena Teresa Lemos Cardoso e na falta desta o chefe de divisão Dr. Marcos Paulo Carolino Antunes.

IV — Não vigora o poder de subdelegar.

V — As delegações e subdelegações não impedem que o delegante avoque qualquer das competências delegadas.

A presente delegação de competências produz efeitos a partir do dia 15 Julho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos proferidos sobre a matéria ora objecto de delegação de competências.

Com conhecimento aos chefes de divisão, responsável pelo serviço de administração geral e chefes de finanças do ex-distrito.

Promova-se a publicação em aviso inserto no *Diário da República*, através da DSGRH da DGCI.

28 de Julho de 2005. — O Director de Finanças de Ponta Delgada, *Alberto Manuel Rebelo Carreiro*.

Aviso (extracto) n.º 7531/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da subdirectora-geral dos Impostos, por delegação de competências do director-geral, de 27 e de 22 de Julho de 2005, respectivamente:

Maria de Lurdes d'Assunção Rebelo Paradinha, assistente administrativa do quadro de pessoal da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, ficando afecta aos Serviços Centrais com efeitos a 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia.)

9 de Agosto de 2005. — A Chefe de Divisão, *Ángela Santos*.

Aviso (extracto) n.º 7532/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Agosto de 2005 da subdirectora-geral dos Impostos, por delegação de competências do director-geral:

Nuno Filipe Dias Gomes Ferreira, técnico profissional de 1.ª classe, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos — autorizada a licença sem vencimento de longa duração, pelo período de dois anos, com início a 1 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia.)

9 de Agosto de 2005. — A Chefe de Divisão, *Ángela Santos*.

Despacho (extracto) n.º 18 342/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do disposto nos artigos 62.º da lei geral tributária e 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no âmbito e para os efeitos do programa em curso na Direcção-Geral dos Impostos para a modernização da justiça tributária, delego nos dez chefes de finanças do distrito de Viana do Castelo a competência para a aplicação de coimas nos termos dos artigos 54.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), e 52.º, alínea b), do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), bem como para as decisões sobre o seu afastamento — artigos 21.º do RJIFNA e 32.º do RGIT — ou arquivamento dos respectivos processos, relativamente às infracções de IVA cujos autos de notícia foram ou venham a ser emitidos automaticamente pelo respectivo sistema informático.

A presente delegação contempla, ainda, a capacidade de suspender o procedimento contra-ordenacional dos aludidos processos, quando os factos notificados se possam constituir como suficientemente indiciadores da prática de crime fiscal a justificar a instauração de processo de inquérito.

Este despacho produz efeitos desde 27 de Junho de 2005, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados sobre as matérias ora objecto de delegação de competências.

30 de Junho de 2005. — O Director de Finanças de Viana do Castelo, *Manuel Sérgio Martins de Mesquita*.

Rectificação n.º 1442/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso (extracto) n.º 6677/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2005, a p. 10 204, rectifica-se que onde se lê «José Duarte Damásio Pedrosa, assistente administrativo [...] com efeitos a 18 de Julho» deve ler-se «José Duarte Damásio Pedrosa, assistente administrativo principal [...] com efeitos a 18 de Julho».

9 de Agosto de 2005. — A Chefe de Divisão, *Ángela Santos*.